



PROCESSO TC – 14.043/21

Administração Direta Municipal. Secretaria de Estado de Administração. Denúncia. Licitação. Pregão Eletrônico 0045/2021. Conhecimento. Procedência parcial. Comunicação ao denunciante. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 01364/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos análise de denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 0045/2021, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos, por meio de um sistema informatizado e integrado para gestão de frota, pela internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, destinado à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia- SEECT. R\$ 994.000,00.

Em levantamento inicial para subsidiar a Instrução (fls. 1342/1345), as seguintes não conformidades:

- a) Não constam documentos recursais nos autos, nem pronunciamento sobre os recursos;*
- b) Não consta comprovante da publicação do resultado da licitação;*
- c) Não consta termo de contrato ou instrumento equivalente.*

O Relatório exordial do Corpo Técnico, após a anexação dos DOC TC 67.665/21 e 67.701/21, informou que as inconsistências listadas haviam sido superadas. Todavia, entendeu cabíveis explicações a propósito do possível enquadramento irregular da QUALITY FLUX como EPP (item 2.1), pois as empresas ME/EPP perdem o tratamento diferenciado em procedimento licitatório quando tiverem participação no capital de outra pessoa jurídica, incluindo consórcio, exceto quando se tratar de consórcio previsto no seu art. 50 (segurança e medicina do trabalho), fulcro no art. 3º, §4º, inciso VII c/c §5º da LC nº 123/06.

Ademais, solicita-se manifestação acerca da receita bruta global auferida pela QUALITY FLUX e pelas empresas nas quais o Sr. Elcio Bardeli consta como sócio/administrador está adequada às exigências do art. 3º, §4º, incisos III, IV e V, da LC nº 123/06.

Também merecedora de esclarecimentos é situação que dispõe a respeito da não comprovação da qualificação técnica (item 2.2), pois há incompatibilidade do prazo de 02 (dois) meses do atestado apresentado pela QUALITY FLUX com o período de execução do objeto da licitação (12 meses), ainda que o edital não tenha estabelecido um prazo mínimo de comprovação.

A peça de inaugural de instrução foi assim finalizada, in litteris:

Ante o exposto, entende-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL (itens 2.1 e 2.2) da denúncia, razão pela qual sugere-se a NOTIFICAÇÃO da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Administração), da Sra. Gabriela Guedes Campelo (Pregoeira), e da empresa Quality Flux Automação e Sistema Ltda, por meio do seu representante legal, para que apresentem DEFESA, para os fatos tratados neste relatório.

Atendendo ao sugerido pela Unidade Técnica, o Relator do feito determinou a citação de todos os indicados. Regularmente notificados (fls. 1413), o Sr. Elcio Bardeli (Representante da Quality Flux) e a Sra. Gabriela Campelo (Pregoeira) deixaram escoar o prazo regimental, sem apresentar defesa a este TCE-PB, conforme certidão de fls.



1545. Frise-se, contudo, que a titular da Pasta da Administração, Sra. Jaqueline Fernandes de Gusmão veio aos autos, por meio dos DOC TC nº 78.912/21 e 92.599/21, atravessando explicações relacionadas aos apontamentos da Auditoria.

Em novel manifestação (fls. 1.926/1.932), a Inspeção acatou os argumentos manejados e atrelados ao suposto enquadramento irregular da *QUALITY FLUX* como EPP, considerando saneada a pretensa falha.

No que tange à insuficiência no atestado de qualificação técnica, a defesa reconheceu a imperfeição e, com base no poder de autotutela, anulou a fase externa do certame. Feitas tais considerações, a Auditoria fechou seu relatório nos seguintes termos:

Ante o exposto, após análise da defesa, permanece a irregularidade apontada no item 2.2, razão pela qual, entende-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia.

Contudo, considerando que a fase externa do Pregão Eletrônico nº 0045/2021 foi revogada e que não houve contratos dele decorrentes, sugere-se à gestora **RECOMENDAÇÃO** de que na reabertura do certame, o edital seja corrigido, de forma a estabelecer expressamente o período mínimo exigido do atestado de capacidade técnica, consoante as boas práticas, notadamente a prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 105/22 (fls. 1.935/1.943), da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, em preliminar, alertou que, às fls. 111/213, 508/621, 733/846, consta denúncia da empresa MJ BLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME acerca do pregão eletrônico nº 098/2020. Contudo, a denúncia foi anexada erroneamente aos presentes autos, pois o pregão 098/2020 está sendo tratado no DOC TC nº 48032/21. Ressalte-se que os presentes autos tratam do pregão eletrônico 045/2021. Desta forma, sugere-se a desanexação da denúncia que versa sobre o pregão eletrônico nº 098/2020, que consta às fls. 111/213, 508/621 e 733/846, com a consequente juntada dos documentos ao DOC TC nº 48032/21.

No mérito, opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia, com **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Secretaria de Administração proceda às alterações necessárias com relação à exigência de qualificação técnica no Edital convocatório.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

No primeiro instante é imperioso comentar a sugestão de desanexação de peças estranhas à denúncia em análise, conforme observações atentas do representante do Parquet. À vista preliminar a conclusão ministerial é óbvia e se faz necessária. Pontue-se, contudo, que o documento receptor (DOC TC nº 48032/21) encontra-se cancelado no sistema TRAMITA, porquanto a licitação tratada por ele fora adiada, sem data prevista para sua realização. Desta forma, o atendimento à proposta do MPJTCE é obstaculado pela situação fática narrada.

No que tange ao exame meritório, esta relatoria concorda com as colocações dos Órgãos Auditor e Ministerial pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia, com **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Secretaria de Administração proceda às alterações necessárias com relação à exigência de qualificação técnica no Edital convocatório.

É como voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.043/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **CONNHECER** a presente denúncia, declarando-a parcialmente procedente;
- **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Administração da Paraíba no sentido de proceder à alterações necessárias com relação à exigência de qualificação técnica no Edital convocatório;
- **DAR CONHECIMENTO** à denunciante do resultado;
- **DETERMINAR** o arquivamento do feito.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 7 de Julho de 2022.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 12 de Julho de 2022 às 08:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2022 às 12:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2022 às 15:04



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO